



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2024

Pregão Eletrônico nº 90010/2024– Aquisição de Imobiliário

RECORRENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

RECORRIDA: ULTRA MAX COMERCIAL

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Fundação Educacional de Volta Redonda para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência.

Diz que o preço ofertado pela Recorrida em face do item 1, é inexequível frente ao valor de referência proposto pela equipe de licitação, onde o valor estimado é de R\$ 1.525,34 e o valor ofertado pela licitante é de R\$ 627,75, ou seja, um valor com



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



mais de 59% inferior ao preço de referência, o que estaria muito inferior ao cotado pela equipe de licitações.

Alega ainda que a inexecuibilidade do valor pode ser confirmada, realizando um breve busca na internet com a descrição do item.

A Recorrente cita o art. 173, §4º da Constituição Federal bem como o art. 11, III e art. 59, III da Lei nº 14.133/21 quanto a inexecuibilidade dos preços.

Por fim, outro ponto abordado é que a Recorrida não apresentou planilha de composição de custo.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Em sua contrarrazão, a Recorrida diz que o argumento da Recorrente não tem fundamento jurídico, que teve como intuito apenas atrasar a licitação visto que a empresa não participou da fase de lances.

Cita a Recorrida o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 onde o dispositivo permite à Administração a realização de diligência, para confirmação da exequibilidade do valor proposto, ou exigir a comprovação por parte dos licitantes.

IV-DO MÉRITO

Quanto a inexecuibilidade dos preços, passamos a analisar o que a nova lei de licitações esclarece quanto ao tema, e a lei 14.133/21 somente estabelece parâmetro de até 75% de desconto para obras e serviços de engenharia em seu art. 59, §4º. Já quanto as compras públicas, não há estimativa de porcentagem sobre valor inexecuível.

A IN 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, não abrange o âmbito municipal por ser outra realidade.

A oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta. Nesse sentido foi o entendimento do TCU no Acórdão 465/2024:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”. (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



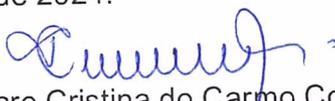
A recorrente então diz que o valor de 59% de desconto torna este inexecutável, ora, os demais participantes disputaram com os preços em torno do mesmo valor, não há nenhuma oferta que demonstre um desconto exagerado neste caso. Caso esta Pregoeira tivesse alguma dúvida quanto ao preço e produto ofertado, poderia legalmente abrir diligência e solicitar comprovação da empresa em fornecer o material, o que não foi o caso, pois este é ato discricionário da Pregoeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 15 de agosto de 2024.


Thiare Cristina do Carmo Coutinho
Pregoeira



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, quanto as alegações argüidas.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 15 de agosto de 2024.


Caio Pinheiro Teixeira
Diretor Presidente
Ordenador de Despesas